



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.436 - MG (2010/0131296-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO REINALDO CAETANO E OUTRO**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA E OUTRO(S)**
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ CAVALARO**
ADVOGADO : **JOÃO FABIANO DIAS COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90.

1. Conforme artigo 3º, inciso V, da Lei 8.099/90, é autorizada a a penhora do bem de família quando dado, pelo casal ou entidade familiar, em garantia hipotecária da dívida exequenda.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito do beneficiário do empréstimo e não houve interposição de embargos de declaração a esse respeito.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.436 - MG (2010/0131296-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO REINALDO CAETANO E OUTRO**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA E OUTRO(S)**
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ CAVALARO**
ADVOGADO : **JOÃO FABIANO DIAS COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por ANTÔNIO REINALDO CAETANO E OUTRO, contra a decisão de fls. 336/338, que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

2.- Alega o agravante, em síntese, que o tribunal *a quo* não decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois são inúmeros os precedentes no sentido de proteger o bem de família; que os precedentes citados são de 2002, não expressando o entendimento atual desta Corte; que o artigo 3º da Lei 8.009/90 não se aplica ao caso, pois não adquiriram casa residencial mediante financiamento ou empréstimo; que a casa era quitada, livre e desembaraçada e foi dada ao agravado a título de garantia de empréstimo de dinheiro, correspondendo o seu pagamento a sacas de cafés.

3.- Afirma, também, que, por não se tratar de empréstimo contraído perante terceiro, não destinado à entidade familiar, não pode prevalecer a hipoteca do imóvel residencial, nem tampouco a sua penhora na referenciada Ação de Execução; que o negócio jurídico decorre de empréstimo (agiotagem) em caráter particular (fls. 374) e que a dívida não trouxe benefício algum para a entidade familiar (fls. 375).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.436 - MG (2010/0131296-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- Em que pese aos argumentos do ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos, na parte em que interessa:

9.- A respeito da penhorabilidade do bem de família, decidiu o Tribunal a quo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que se firmou no sentido de que é autorizada a penhora do bem de família quando dado em garantida hipotecária da dívida exequenda.

Nesse sentido:

CIVIL. HIPOTECA. BEM DE FAMÍLIA. Se foi dado em garantia do débito sub judice, o imóvel perde a condição de bem de família, ainda que nele resida o devedor. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 256.085/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 5.8.02);

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Impenhorabilidade. Bem de família. Execução hipotecária. Precedentes da Corte.

1. São impenhoráveis os bens de família, ressalvados os imóveis dados em garantia hipotecária da dívida exequenda. Artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 437.447/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 25.11.02).

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- Corroborando esses fundamentos, cito precedentes recentes desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte: AgRg no Ag 1051257/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 02/09/2010; AgRg no Ag 1152734/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/08/2010 e REsp 660.868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 451.

6.- Cabe ressaltar que o tribunal *a quo* não se manifestou sobre os beneficiários diretos do empréstimo e o ora agravante não interpôs Embargos de Declaração a esse respeito. Assim, não há como alterar a decisão do acórdão recorrido.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0131296-2

AgRg no
Ag 1.333.436 / MG

Números Origem: 10035020009748 100350200097480061 97484620028130035

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO REINALDO CAETANO E OUTRO
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CAVALARO
ADVOGADO : JOÃO FABIANO DIAS COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO REINALDO CAETANO E OUTRO
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CAVALARO
ADVOGADO : JOÃO FABIANO DIAS COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 19 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária